



para a análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima. 7. Desse modo, configurado o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, da Lei Adjetiva Penal, imprescindível a aplicação de reprimenda proporcional ao gravame. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 593 DO STJ. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VULNERABILIDADE ABSOLUTA. CRITÉRIO OBJETIVO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. IDADE DA VÍTIMA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Incabível a tese de atipicidade material da conduta, pois todos os elementos do tipo penal se encontram presentes, bem como inaceitável a aplicação do princípio da insignificância, pois a dignidade sexual, uma das condições básicas do direito social e dos direitos humanos, não pode ser reduzida à mera bagatela. 2. Ademais, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estupro de vulnerável, em face da expressividade da lesão jurídica e da alta reprovabilidade social e moral do comportamento do agente. 3. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Precedentes. 4. A ideia de vulnerabilidade da vítima, que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal, tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade. 5. É certo que o nomen iuris que a Lei 12.015/2009 atribui ao citado preceito legal estipula o termo "estupro de vulnerável". Entretanto, a vulnerabilidade não integra o preceito primário do tipo. Em verdade, o legislador estabelece três situações distintas em que a vítima poderá se enquadrar em posição de vulnerabilidade, dentre elas "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos". Não cabe, destarte, ao aplicador do direito relativizar esse dado objetivo, com o fim de excluir a tipicidade da conduta. 6. Ademais, o tipo não faz nenhuma presunção, mas tão somente proíbe que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como aqueles mencionados no § 1.º do art. 217-A, do CP. Logo, conforme dito anteriormente, existe um critério objetivo para a análise da figura típica, vale dizer, a idade da vítima. 7. Desse modo, configurado o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, da Lei Adjetiva Penal, imprescindível a aplicação de reprimenda proporcional ao gravame. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0661671-57.2018.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).".

Processo: 0737122-20.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo de Souza da Costa.

Defensora: Monique Cruz Castellani (OAB: 4292/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelante: Wanderson Medeiro Barroso.

Advogado: Arlyson Alvarenga do Nascimento (OAB: 15414/AM).

Advogada: Rayanne Reinaldo da Silva (OAB: 15311/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vicente Augusto Borges Oliveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MENOR JÁ CORROMPIDO AO TEMPO DOS FATOS. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA 500 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante o anterior envolvimento da menor com atividades ilícitas, vide Súmula n.º 500 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Analisando a dosimetria da pena realizada, verifica-se que a MM. Juíza a quo sopesou os critérios estabelecidos nos arts. 59, 60 e 68, do Código Penal Brasileiro, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, fixando as penas-bases no mínimo legal, razão por que não há que falar em redução da pena-base. 3. Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ressalta-se que a simples declaração de pobreza do requerente tem presunção juris tantum de veracidade, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a benesse. 4. Apelação Criminal CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MENOR JÁ CORROMPIDO AO TEMPO DOS FATOS. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA 500 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante o anterior envolvimento da menor com atividades ilícitas, vide Súmula n.º 500 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Analisando a dosimetria da pena realizada, verifica-se que a MM. Juíza a quo sopesou os critérios estabelecidos nos arts. 59, 60 e 68, do Código Penal Brasileiro, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, fixando as penas-bases no mínimo legal, razão por que não há que falar em redução da pena-base. 3. Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ressalta-se que a simples declaração de pobreza do requerente tem presunção juris tantum de veracidade, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a benesse. 4. Apelação Criminal CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0737122-20.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 4006638-61.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Apuí

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Alcino Alves Neto.

Defensor P: Daniel Bettanin e Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apuí-am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado



HABEAS CORPUS - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO - COVID-19 - RECOMENDAÇÃO 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ALEGADO RISCO DE INFECÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR ACERCA DO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FINCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LEGALIDADE DA PRISÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - SUPOSTOS VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE - DECRETO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA - SUPERAÇÃO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A ação constitucional impetrada caracteriza-se por ser de cognição sumária e de rito procedimental abreviado. Portanto, a tese aventada pela Impetrante acerca da negativa de autoria delitiva se mostra incompatível com procedimento escolhido, visto que demanda uma aprofundada análise do acervo probatório da ação principal, função reservada ao juízo a quo. 2. Não restou demonstrado nos autos que a defesa do impetrante tenha formulado, em primeiro grau, pedido de liberdade com base no risco de contágio por Covid-19 com a pretendida aplicação da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata das medidas preventivas à propagação de infecções pelo coronavírus. Assim, é inviável, por esta via e neste grau de jurisdição, o exame de matéria que não foi analisada previamente pelo juízo de origem, sob pena de restar configurada a inadequada supressão de instância. 3. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão processual do paciente quando o magistrado fundamenta a custódia cautelar nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Não se vislumbra a adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ao caso concreto, porquanto se mostram insuficientes ao fim almejado com a decretação da prisão preventiva, qual seja, o acatamento da ordem pública. 5. Supostos vícios e ilegalidades ocorridas na prisão em flagrante, ficam superadas em razão do posterior decreto de prisão preventiva, tal como firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.. DECISÃO: " HABEAS CORPUS - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO - COVID-19 - RECOMENDAÇÃO 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ALEGADO RISCO DE INFECÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR ACERCA DO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FINCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LEGALIDADE DA PRISÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - SUPOSTOS VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE - DECRETO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA - SUPERAÇÃO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A ação constitucional impetrada caracteriza-se por ser de cognição sumária e de rito procedimental abreviado. Portanto, a tese aventada pela Impetrante acerca da negativa de autoria delitiva se mostra incompatível com procedimento escolhido, visto que demanda uma aprofundada análise do acervo probatório da ação principal, função reservada ao juízo a quo. 2. Não restou demonstrado nos autos que a defesa do impetrante tenha formulado, em primeiro grau, pedido de liberdade com base no risco de contágio por Covid-19 com a pretendida aplicação da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata das medidas preventivas à propagação de infecções pelo coronavírus. Assim, é inviável, por esta via e neste grau de jurisdição, o exame de matéria que não foi analisada previamente pelo juízo de origem, sob pena de restar configurada a inadequada supressão de instância. 3. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão processual do paciente quando o magistrado fundamenta a custódia cautelar nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Não se vislumbra a adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ao caso concreto, porquanto se mostram insuficientes ao fim almejado com a decretação da prisão preventiva, qual seja, o acatamento da ordem pública. 5. Supostos vícios e ilegalidades ocorridas na prisão em flagrante, ficam superadas em razão do posterior decreto de prisão preventiva, tal como firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do writ, denegando-lhe a ordem nessa extensão, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 4007500-32.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara de Coari

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Izak Breno Lira de Souza,.

Paciente: Elioney da Silva Reis.

Defensor: Thiago Torres Cordeiro (OAB: 8316/PI).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo de Direito de 2ª Vara de Coari/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO E ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Para que seja válida, a prisão preventiva deve estar pautada num dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. Além dos mencionados pressupostos, o cárcere cautelar depende da comprovação da existência do delito e de indícios suficientes de autoria e do perigo que o estado de liberdade do agente poderia acarretar. 2. In casu, o fumus commissi delicti restou evidenciado pelo auto de prisão em flagrante delito, pelas declarações das testemunhas e das vítimas, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo que comprovou a eficácia da arma de fogo apreendida, pela confissão dos flagranteados em sede policial e pelo boletim de ocorrência. 3. Decerto, a prisão preventiva se justifica quando o histórico criminal do Paciente demonstrar que medidas alternativas ao cárcere não resolveriam a instabilidade e a intranquilidade social. Assim, é unânime a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros". (STJ - AgRg no RHC: 129846 DF 2020/0163349-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020). 4. Não obstante